

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510004 - DF
(2019/0148132-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO NOME : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486
AGRAVADO : MICHELLE CARNEIRO FERREIRA
AGRAVADO : PAULO ROMEU FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AREBA PINTO - DF047750
IÇARO AREBA PINTO - DF044901
INTERES. : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.004 - DF (2019/0148132-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO NOME : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486
AGRAVADO : MICHELLE CARNEIRO FERREIRA
AGRAVADO : PAULO ROMEU FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AREBA PINTO - DF047750
I • CARO AREBA PINTO - DF044901
INTERES. : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, outro nome para PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de reexame de cláusulas contratuais - incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nas presentes razões (fls. 332/335 e-STJ), a agravante alega que

"(...) estamos diante de debate exclusivamente jurídico, permitindo aos julgadores, à luz da legislação processual vigente, bem como dos princípios jurídicos, resolver o mérito recursal de forma abstrata, não havendo sequer a necessidade de procurar a fl. em que os contratos foram juntados aos autos" (fl. 333 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 339 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.004 - DF (2019/0148132-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora transcrito na parte que interessa:

"(...)

Na situação posta, verifico, pelos documentos acostados, que nas relações estabelecidas pelos contratos de mútuo (id. 3739296, págs. 42/46) figuram como partes: a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG (mutuante); MICHELLE CARNEIRO FERREIRA (mutuária) e PAULO ROMEU FERREIRA (fiador).

Evidencia-se, assim, que a primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, atua somente como mandatária da Universidade, isto é, assina os instrumentos contratuais apenas como representante da Universidade e de forma alguma como parte.

Desta forma, fica evidente a ilegitimidade da primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, para figurar no polo ativo da presente, em nome próprio, demanda em relação à execução de valores mutuados à MICHELLE CARNEIRO FERREIRA pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG.

Tal fato decorre da ausência de relação jurídica entre a mutuaria/agravada e a primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO

EDUCATIVO, que atua apenas como mandatária da Universidade. Neste sentido, a segunda exequente, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG, é a única titular do direito pleiteado em relação aos créditos educativos que são objeto dos referidos contratos, haja vista que tais recursos foram por ela emprestados. Confira-se o art. 1º do Contrato Particular de Mútuo (id. 3739296, pág. 42):

Como CRÉDITO EDUCATIVO, a Universidade Católica de Goiás - UCG empresta ao(a) mutuário(a), por meio da FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO e por Carta-Crédito, o valor correspondente a 80% de 34,0000 créditos, do curso de TERAPIA OCUPACIONAL referente ao 1º Semestre de 2006, desconsiderada a primeira parcela (matrícula), sendo que o presente contrato é único, não admitindo renovações.

Ressalta-se que nas alterações contratuais (id.3739296, pág. 48; id. 3739311, pág. 2) a segunda exequente, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG, é qualificada como 'Mutuante' e a primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, apenas como mandatária da mutuante.

A mera condição de mandatária é inclusive confessada pelos agravantes nas razões recursais em que se afirma que 'através da atenta observância dos contratos, em especial o 'item b' da 'cláusula 4', a Fundação além de mandatária da Universidade, é credora da taxa de administração' (id. 3739288, pág. 4).

Desta forma, não se verifica legitimidade ativa da primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, tendo em vista que o direito pleiteado não é de sua titularidade. Não se confundem os poderes que podem ser outorgados ao mandatário, que pode inclusive receber o pagamento conforme o art. 308 do Código Civil, com a legitimidade para postular em juízo em nome próprio, haja vista que não titulariza os direitos vindicados.

(...)

Em que pese os agravantes sustentarem que a relação havida entre eles e o estudante qualifica-se como 'triangular', na realidade, como visto, a relação jurídica existente restou efetivada tão somente entre a universidade, como mutuante, e o aluno, como mutuário, caracterizando a Fundação como mera representante da instituição de ensino e administradora do programa de crédito.

Em outras palavras, o crédito perseguido na origem, no tocante ao empréstimo, não é de titularidade de Fundação recorrente, não podendo esta, portanto, em nome próprio, postular pela execução da dívida.

Além do mais, não merece prosperar o argumento utilizado de que haveria no caso legitimação extraordinária, decorrente, segundo as agravantes, do instrumento de mandato pelo qual a primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, teria recebido poderes da segunda exequente, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG, para promover a 'cobrança extrajudicial e judicial dos débitos vencidos, constituindo advogado com poderes gerais e especiais para o Foro', tendo em vista que tal forma de legitimação constitui exceção e decorre apenas de previsão legal, segundo o art. 18, do CPC.

O referido instrumento de mandato, em conjunto com a

procuração ad judicia de id. 3739311 (p. 41), permitiria à Fundação apenas o ajuizamento da demanda na qualidade de mera representante da instituição de ensino.

Por fim, ressalta-se que a referida 'taxa de administração' não se vincula de nenhuma forma à cobrança dos valores mutuados, haja vista que tais créditos não se confundem. Além do mais, tais créditos possuem diferentes credores, uma vez que a taxa de administração é de titularidade da primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, enquanto os valores mutuados pertencem a segunda exequente, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG.

O direito relativo ao recebimento da 'taxa de administração' não envolve relação acessória em relação à restituição do crédito educativo, porque é obrigação autônoma e exemplo claro de estipulação em favor de terceiro, constituindo exceção à regra geral de restrição dos efeitos contratuais às partes e sucessores.

Desta forma, a decisão ora recorrida não merece qualquer reparo ante a verificação da ilegitimidade ativa da primeira exequente, FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, haja vista que não possui nenhuma relação jurídica com os executados no tocante ao valor mutuado, tendo atuado na relação contratual apenas como mandatária da segunda exequente, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG, única titular dos referidos valores, devendo, se for o caso, ajuizar ação própria para a cobrança da taxa de administração" (fls. 236/240 e-STJ - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.510.004 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0148132-1

Número de Origem:

07045370220188070000 7045370220188070000 07253516620178070001

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO :
NOME : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486
AGRAVADO : MICHELLE CARNEIRO FERREIRA
AGRAVADO : PAULO ROMEU FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AREBA PINTO - DF047750
ICARO AREBA PINTO - DF044901
INTERES. : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO :
NOME : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486
AGRAVADO : MICHELLE CARNEIRO FERREIRA
AGRAVADO : PAULO ROMEU FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AREBA PINTO - DF047750
ICARO AREBA PINTO - DF044901
INTERES. : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019